

Denunciantes: Holmes Rocha dos Santos Filho, Coren-BA nº 228171-ENF, e Rosane Santiago Alves da Silva, Coren-BA nº 720.664-TE

Denunciada: Andreia Santos de Jesus, Coren-BA nº 228.859-ENF e nº 795.588-AE ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 043/2018. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Absolvição.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 043/2018, originário do Cofen, Processo Administrativo Cofen nº 943/2017.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em sua 521ª Reunião, realizada no dia 29 de janeiro de 2020, por unanimidade, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por aprovar a absolvição da profissional de enfermagem Andreia Santos de Jesus, Coren-BA nº 228.859-ENF e nº 795.588-AE.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA  
Presidente do Conselho

GILVAN BROLINI  
Conselheiro-Relator

### CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

#### RESOLUÇÃO Nº 659, DE 4 DE AGOSTO DE 2020

Revoga a Resolução CFN nº 652, de 20 de abril de 2020, que institui o Código de Processamento Disciplinar para o Nutricionista e o Técnico em Nutrição e Dietética (TND), e CFN nº 653, de 6 de maio de 2020, que altera o Art. 2º da Resolução CFN nº 652, de 20 de abril de 2020, e dá outras providências, e restabelece expressamente a vigência da Resolução CFN nº 321, de 2 de dezembro de 2003.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, no Regimento Interno, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), e tendo em vista o que foi deliberado na 375ª Reunião Plenária Ordinária, realizada por videoconferência no dia 20 de julho de 2020; Considerando a necessidade de adequar as normas no âmbito dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN); Considerando a necessidade de aprimoramento da Resolução CFN nº 652, de 2020, que institui o Código de Processamento Disciplinar para o Nutricionista e o Técnico em Nutrição e Dietética (TND) e dá outras providências, e que esta Resolução requer atualização; Considerando que foi aprovada na 375ª Reunião Plenária do CFN, Ordinária, realizada no dia 20 de julho de 2020, a revogação das Resoluções CFN nº 652, de 20 de abril de 2020, e CFN nº 653, de 6 de maio de 2020, e o restabelecimento da Resolução CFN nº 321, de 2 de dezembro de 2003; resolve:

Art. 1º Revogar as Resoluções CFN nº 652, de 20 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia 24 de abril de 2020, páginas 305 a 309, e CFN nº 653, de 6 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia 7 de maio de 2020, página 270, todas na Seção 1.

Art. 2º A vigência da Resolução CFN nº 321, de 2 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 15 de dezembro de 2003, páginas 134 a 137, Seção 1, terá vigor até que outra resolução a modifique ou revogue.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO  
Presidente do Conselho

### CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CONFERE

#### RESOLUÇÃO Nº 1.163, DE 23 DE JULHO DE 2020

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, por sua Diretoria-Executiva, no uso das atribuições legais e regimentais previstas no art. 10, V, da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965 e no artigo 12, incisos V e IX do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO que os Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais constituem o Sistema Confere/Cores, aos quais incumbem a fiscalização do exercício profissional, cabendo ao Conselho Federal adotar as providências legais e regimentais para garantir o cumprimento de suas finalidades institucionais previstas em sua lei de criação;

CONSIDERANDO que o art. 18, § 1º, da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, dispõe que compete aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais aplicar ao representante comercial faltoso as penas disciplinares e que, no caso de reincidência ou de falta manifestamente grave, o representante comercial poderá ser suspenso do exercício de sua atividade ou ter cancelado o seu registro;

CONSIDERANDO que por força do referido dispositivo legal foi editada a Resolução nº 1.112/2018 - Confere, posteriormente alterada pela Resolução nº 1.117/2018 - Confere, normatizando o Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face dos registrados, pessoas físicas e jurídicas, em consequência da inadimplência de contribuições devidas aos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário 647.885 (RS), com repercussão geral, julgou inconstitucional os dispositivos contidos no art. 34, XXIII, e ao excerto do art. 37, § 2º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB-RJ);

CONSIDERANDO a Tese de Julgamento para efeitos de repercussão geral fixada nos autos do Recurso Extraordinário acima referido: "É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária";

CONSIDERANDO o caráter de repercussão geral da Tese, que deverá ser observado por todos os Conselhos de Fiscalização Profissional, e a eficácia temporal da decisão do Supremo Tribunal Federal, de modo a alcançar os atos praticados até a data que a norma viciada entrou em vigor, resolve:

Art. 1º - Ficam revogadas, no âmbito do Sistema Confere/Cores, a Resolução nº 1.112/2018 - Confere, de 28/03/2018 e a Resolução nº 1.117/2018 - Confere, de 06/08/2018.

Art. 2º - Os eventuais processos administrativos disciplinares em curso, instaurados em decorrência da inadimplência de contribuições devidas aos Conselhos Regionais deverão ser extintos pelos Conselhos Regionais, por ato próprio dos seus Plenários.

Art. 3º - Os registros que se encontram suspensos como penalidade disciplinar em decorrência da inadimplência, sejam de pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser reabilitados, de imediato, com a conversão no Sistema Gerenciado para "registros ativos".

Art. 4º - Os Conselhos Regionais deverão utilizar os meios legais cabíveis para cobrança ou execução dos seus créditos, na forma do artigo 17, alínea "f" da Lei nº 4.886/65, com atenção às Normas de Cobrança e Dívida Ativa previstas no Manual de Procedimentos Administrativos, Financeiros e Contábeis do Sistema Confere/Cores.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO  
Diretor-Presidente

### CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO

#### RESOLUÇÃO Nº 234, DE 27 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre os critérios de apoio e parceria na realização de eventos e no uso da logomarca do CREF11/MS, com entidades sem fins lucrativos

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - CREF11/MS, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas e critérios que regulem o atendimento dos requerimentos de apoio e parceria a eventos pertinentes à área de Educação Física, inclusive no tocante a utilização da logomarca do CREF11/MS. CONSIDERANDO a deliberação da 85ª Reunião Plenária, ocorrida em 25 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º - A autorização de que trata a presente resolução não implica em chancela ou parceria do CREF11/MS na realização do evento divulgado, revelando caráter exclusivamente de incentivo para promoções que beneficiem a sociedade e os Profissionais de Educação Física por meio do sistema CONFEE/CREF.

Art. 2º - O requerente deverá enviar ao CREF11/MS, até 30 (dias) dias antes da realização do evento, o requerimento de acordo com o modelo anexo a esta resolução, munido do layout no material publicitário para análise;

Art. 3º - Serão analisados os seguintes requisitos para apoio, parceria e utilização da logomarca do CREF11/MS: I. Todos os Profissionais de Educação Física requerentes e/ou que fizerem parte da Coordenação e organização do evento deverão estar com situação regular no sistema CONFEE/CREF. II. A pertinência da temática do evento ao Profissional de Educação Física.

Art. 4º - Para os eventos pagos, o requerente deverá proporcionar desconto no valor a ser combinado pelas partes, não podendo ser inferior a 20% (vinte por cento) para o Profissional de Educação Física em situação regular no sistema CONFEE/CREF.

Art. 5º - O apoio e parceria do CREF11/MS poderá ser por meio de divulgação nos seguintes meios: I. Na fanpage do CREF11/MS; II. Mural na sede do CREF11/MS; III. Por meio de mensagem eletrônica (e-mail) em nome do CREF11/MS; IV. Via correio; V. Redes Sociais do CREF11/MS. Parágrafo único - Todas as despesas oriundas de divulgação, como Correios, taxa de impressão de etiquetas e outros emolumentos, serão custeadas pelo requerente, sendo de responsabilidade do CREF11/MS somente o envio da mala direta à agência conveniada dos Correios ou outros encaminhamentos relacionados que não demandem ônus ao CREF11/MS.

Art. 6º - Deverão constar nos materiais de divulgação o(s) nome(s) do(s) ministrante(s), bem com o número de registro no seu respectivo conselho profissional. Parágrafo único- Casos omissos serão avaliados pela Comissão Especial de Eventos, Parcerias e Convênios.

Art. 7º - A logomarca institucional será disponibilizada pelo CREF11/MS e obrigatoriamente incluída no material publicitário do evento.

Art. 8º - São obrigações do requerente, sem prejuízo das previsões legais aplicadas: I. Zelar pela boa reputação e honra objetiva do sistema CONFEE/CREF; II. Responsabilizar-se pela boa conduta dos participantes do evento; III. Assumir a exclusiva responsabilidade pelo conteúdo proposto para o evento, conforme apresentado nos termos do artigo 3º.

Art. 9º - Nos eventos em que houver realização de exposição ou feira, a organização do evento deverá ceder espaço ao CREF11/MS para divulgação de material institucional e de informações, e a oferta de serviços institucionais.

Art. 10º - O CREF11/MS autorizará expressamente o apoio concedido. §1º. Compete à Coordenação de Eventos a análise dos critérios estabelecidos no artigo 3º e a emissão de parecer. §2º. A autorização compete a Comissão Especial de Eventos, Parcerias e Convênios.

JOACYR LIMA DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANEXO - I

SOLICITAÇÃO DE APOIO PARA DIVULGAÇÃO DE EVENTO: Eu, (se aplicável) Profissional inscrito no CREF sob o nº CPF nº . Solicito apoio para o evento, a ser realizado no período de: a (se aplicável) na localidade de (se aplicável). O evento será realizado por inscrito sob o CPF nº e CNPJ nº (se aplicável). Os palestrantes e afins são: 1 . Nome: CREF (se aplicável): 2 . Nome: . CREF (se aplicável): Data: . Telefone para contato: ( Assinatura do requerente)

USO EXCLUSIVO DO CREF: Nome do Funcionário: Data do recebimento: Anexar layout das peças publicitárias na solicitação.

**Machado de Assis**  
Patrono da Imprensa Nacional

**SERVIDOR**

Nossa homenagem ao maior escritor brasileiro e patrono da Imprensa Nacional, título conferido por decreto presidencial de 13 de janeiro de 1997. Aqui ele iniciou sua atividade profissional como aprendiz de tipógrafo, entre 1856 e 1858, na então Typographia Nacional dirigida pelo também escritor Manuel Antonio de Almeida. Posteriormente, Machado de Assis regressou para exercer a função de assistente do Diretor do Diário Oficial, no período de 1867 a 1874.

IMPRESA NACIONAL  
Conexão com a informação oficial

